



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000452969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001419-81.2015.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ITAU UNIBANCO S/A, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente) e HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Silvana Malandrino Mollo
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0001419-81.2015.8.26.0664
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Apelada: Municipalidade de Votuporanga
Comarca: Votuporanga
Juiz de origem: Reginaldo Moura de Souza

VOTO Nº 5735

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução Fiscal. ISSQN. Serviços bancários. Exercícios de 2009 a 2013. 1) Nulidade das Certidões de Dívida Ativa - Não caracterização - Atendimento dos requisitos formais constantes dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal - Ativa participação do contribuinte em processo administrativo - Circunstâncias denotadoras de ciência, pelo embargante, do conteúdo da cobrança - Exercício da ampla defesa assegurado. 2) Multa administrativa por extrapolado o tempo máximo, previsto na Lei Municipal nº 3.805/2005, de atendimento bancário - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação das normas legais e administrativas cabíveis - Precedentes no sentido de que o município é competente para tratar de questões de interesse local - Fatores outros que não isentam o responsável das sanções pertinentes. 3) Instituição financeira - Rendas provenientes de “prestação de serviços” e adiantamento a depositantes, vinculadas a operação de crédito e, desse modo, não sujeitas à tributação pelo ISSQN. Decisão parcialmente reformada - Sucumbências recíproca e recursal - **Apelação parcialmente provida.**

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Itaú Unibanco S/A, em face da r. Sentença de fls. 666/667, declarada a fls. 676, que julgou improcedentes seus Embargos opostos à Execução Fiscal que lhe movera a Municipalidade de Votuporanga com vistas à cobrança de diferenças de ISS e multas pelo descumprimento de obrigações tributárias (atraso em escrituração) e não tributárias (tempo de atendimento bancário), condenando-o ao pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Sustenta o apelante, em plano “preliminar”, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa norteadoras do Executivo Fiscal por ausência de requisitos legais, postulando, *de meritis*: a) o reconhecimento judicial de que parte da obrigação tributária exequenda já foi paga em sede administrativa, justificando-se, quanto a ela, a extinção do feito; b) não sejam submetidas à incidência do ISS as receitas de “Adiantamento a Depositantes”, “... *seja por se originarem de atividade-meio desprovida de autonomia, seja por estarem vinculadas à atividade principal de natureza eminentemente financeira e tributável pelo IOF...*”; c) a inexigibilidade da espécie tributária ante o conceito de prestação de serviços, além do fato de que as “... *situações expressamente tipificadas em lei como necessárias e suficientes à ocorrência do fato gerador se submetem ao comando imperativo da norma...*”; d) o afastamento da obrigação não tributária, à vista da fragilidade do respectivo Auto de Infração, da observância à legislação municipal sobre tempo de atendimento bancário e da violação a princípios constitucionais.

Busca, nesses termos, o provimento ao recurso e conseqüente reforma da r. Sentença hostilizada, julgando-se procedentes seus Embargos e extinta a demanda executiva, com inversão da sucumbência.

O recurso foi recebido, por força do decidido no Agravo de Instrumento nº 2139201-46.2018.8.26.0000, e devidamente processado, com apresentação de contrarrazões a fls. 755/760, oportunidade em que a Municipalidade de Votuporanga pugnou pela manutenção, *in totum*, do r. Decisório atacado.

Noticiada pelo apelante a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu seu pedido para que valor resgatado

pela exequente fosse depositado em conta judicial (cf. fls. 764/770), subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se de todo o processado que o Município de Votuporanga ajuizou Execução Fiscal, em face de Itaú Unibanco S/A, visando à cobrança de diferenças de ISS e multas pelo descumprimento de obrigações tributárias (atraso em escrituração) e não tributárias (tempo de atendimento bancário), esta última, a teor da Lei Municipal nº 3.850/2005; tudo, conforme as CDA's acostadas a fls. 04/70 dos autos do Executivo Fiscal (em apenso).

Inconformada, a instituição financeira opôs Embargos à Execução, sustentando, em síntese: a) a nulidade dos títulos executivos apresentados; b) ter realizado parcial pagamento na esfera administrativa e; c) que a exequente estaria imputando o ISS em contas relativas a atividades não tributáveis, não previstas explicitamente em lei como fatos geradores (fls. 02/28).

A exequente impugnou os Embargos nos termos termos de fls. 413/428, seguindo-se a réplica de fls. 453/459 e apresentação de laudo pericial a fls. 511/514, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 653 e 655/656) e parecer técnico foi ofertado (fls. 657/664).

Sobreveio, então, a r. Sentença de improcedência aos Embargos (fls. 666/667), declarada a fls. 676 para que dela constasse a inexistência de “... *inconstitucionalidade/ilegalidade referente à multa por tempo de espera na fila...*”.

Daí a interposição do presente Recurso de Apelação, que se passa - dada a regularidade de seu processamento - a analisar.

Pois bem.

Prospera parcialmente, em verdade, o tempestivo reclamo.

Rechaça-se, de pronto, a aventada nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram o Executivo Fiscal.

Isso porque os títulos executivos apresentados atendem os pressupostos legais insculpidos no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

As certidões declinam, entre outros elementos, o valor principal e a origem dos créditos, bem como a natureza e o fundamento legal das exações. Também fazem referência aos encargos sobre os débitos, à forma de calculá-los e à lei que os embasa (cf. fls. 04/70 do apenso).

A suficiência desses dados deve ser compreendida levando em conta que não deve prevalecer a ritualística formal em detrimento da substância do ato, porquanto, analisando conjuntamente estes dois fatores, o segundo deve prevalecer sobre o primeiro.

A substância dos atos se sobrepõe em relação a eventuais defeitos formais, pois, dentro de uma interpretação que leve em consideração a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos, não tem mais espaço o formalismo exagerado, que em nada contribui para a aplicação da justiça.

Exatamente nesse sentido a jurisprudência tem decidido ao analisar as regras processuais com uma interpretação que considera o caráter instrumental e teleológico do ato, afastando-se da exegese literal para se aproximar da *“tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela”*, conforme se observa

nos julgados do C. STF mencionados por Humberto Teodoro Júnior na obra “Lei de Execução Fiscal”, 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2002, p. 15.

No julgamento do AgRg no Ag 1.153.617/SC, de relatoria do Ministro Castro Meira, o C. STJ aplicou, expressamente, o princípio da instrumentalidade dos atos, ao decidir que “*a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa*”, sendo certo que não se deve exigir que se cumpram com rigor as formalidades, sem que esteja devidamente demonstrado o prejuízo havido com a preterição da forma.

Levando-se em conta os apontamentos acima, a maneira como foram elaboradas as CDA's no caso presente não comprometeu a essência dos títulos, tampouco inviabilizou o exercício do direito de defesa pelo executado, uma vez que é possível identificar, sem qualquer esforço, o que está sendo exigido.

Diante de tal contexto, impende reconhecer que inexistente prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80), motivo pelo qual também se afasta a alegação no sentido de que parte da obrigação exequenda estaria paga, conforme reconhecido administrativamente (fls. 695/698), até porque boa parte dos valores cobrados diz respeito a recálculos ou diferenças de ISS (cf. fls. 512, campo ou coluna “*Obs*”).

Quanto aos Autos de Infração lavrados, mister admitir que tais não são nulos, visto como propiciaram ao banco contribuinte o exercício da ampla defesa, inclusive no âmbito administrativo (fls. 63/309).

De cerceamento de defesa, de todo modo, não se cogite.

Tampouco se questione a constitucionalidade / legalidade da multa imposta pelo descumprimento da Lei Municipal nº 3.850/2005, de Votuporanga.

Está pacificado o entendimento perante o C. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade e, portanto, à plena adequação de lei municipal que regula o atendimento ao público em instituições bancárias, matéria de interesse local e de **respeito ou proteção ao consumidor**, não relacionada com os serviços financeiros em si, estes de competência da União.

Desse teor:

“Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Administrativo. Atendimento Bancário. Competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local. Possibilidade. Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário virtual no RE 610.221-RG para ratificar jurisprudência da Corte. Tema 272 da gestão por temas.

- 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local.*
- 2. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário da Corte, que na oportunidade ratificou a jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Precedente: RE nº 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010.*
- 3. 'In casu', o acórdão recorrido assentou: 'Indenização por danos morais - Fila de Banco - Demora no atendimento pela instituição bancária - Permanência comprovada por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) minutos - Ausência de evidência em sentido contrário - Constitucionalidade da Lei Municipal 4.069/01 - Ato ilícito configurado - Danos morais configurados - Valor da indenização proporcional e razoável - Sentença mantida pelos próprios fundamentos.'*
- 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 715.138 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, Acórdão Eletrônico DJe-032 Divulg 18-02-2013 Public 19-02-2013).*

“Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com

Agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

- 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para **a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários**, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa.*
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre **segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários**, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610.221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes.*
- 3. Agravo regimental não provido.” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 756.593 - Minas Gerais, 1ª Turma, Relator atual Min. Dias Toffoli, j. 16/12/2014) (g.n.)*

Desse modo, as questões relacionadas à atividade bancária - no caso, repita-se, o respeito e a proteção de seus clientes - enquadram-se no interesse local e, portanto, compete ao Município legislar a respeito, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, o que afasta, por óbvio, qualquer afronta a princípios constitucionais, como os lembrados a fls. 709/710.

De se enfatizar que, *in casu*, o correspondente Auto de Infração foi regularmente lavrado por Agente Fiscal dotado de fé pública,

tornando irrelevante a inexistência de senha de controle de atendimento fornecida pela agência a comprovar a suposta extrapolação do tempo de atendimento estabelecida na legislação em vigor.

Nem sequer vinga o argumento no sentido de que o descumprimento da obrigação legal decorreria de motivos que fugiam ao controle do banco apelante. Inarredável que, por sua notória estrutura e capacidade financeira, o recorrente não pode se eximir de suas responsabilidades legais em decorrência de jogo da Seleção Brasileira de Futebol no dia da autuação ou, mesmo, de pane no sistema elétrico da agência (cf. fls. 708/709).

Razão assiste ao recorrente, entretanto, no que tange à argumentação voltada às multas impingidas em decorrência do descumprimento da **obrigação tributária** de que tratam os autos.

Tem-se entendido que a lista de serviços anexa à LC 116/2003 é taxativa, admitindo-se, todavia, uma interpretação extensiva de cada item, de modo que prevaleça, para fins de incidência do ISS, a natureza do serviço e não a mera denominação utilizada pela instituição financeira.

Nesse sentido, destaca-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 113, § 1º, E 161 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ISS. TRIBUTAÇÃO SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ITENS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. *A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.111.234/PR, sob o regime do art. 543-C do CPC, reconheceu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possam enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.*” (AgRg no REsp 1.311.856/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, v.u., publicado no DJ de 18.10.2013).

Contudo:

“(...) é impossível levar-se às últimas consequências a possibilidade de interpretação extensiva, sob pena de iníqua incidência do imposto sobre todo e qualquer serviço.” (Apelação nº 0003023-25.2010.8.26.156, Relator Des. Erbetta Filho, j. 18.12.2014).

Portanto, ainda que se admita tal forma de interpretação, afigura-se descabida, na hipótese dos autos, a tributação consignada na autuação combatida.

Pelo que se depreende da prova pericial (fls. 511/514), a Fiscalização apurou ISS sobre contas “... cujo histórico remete a 'Adiantamento a Depositante'...”, conquanto lançadas no grupo 717 do COSIF, indicando “... 'RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS'...”.

Descabida, de todo modo, a tributação de referidas receitas, vez que vinculadas a operação de crédito, de natureza financeira, não estando, assim, sujeitas à incidência do ISSQN.

Pertinente trazer a lume precedente desta C. Câmara em hipótese análoga:

“(...) Defende, o apelante, que a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 é taxativa, não podendo, portanto, ser interpretada extensivamente,

ou com aplicação de analogia, o que redundará na não incidência de ISS sobre as atividades denominadas '7.1.9.30.00-6 - Recuperação de Encargos e Despesas'; '7.1.9.99.00-9 - Outras Rendas Operacionais'; '7.1.7.99.00-3 - Rendas de Outros Serviços'; '7.1.7.40.00-7 - Rendas de Cobrança' e '7.1.1.10.00-8 - Rendas de Títulos Descontados'; '7.1.1.03.00-8 - Rendas de Adiantamento a Depositantes'; '7.1.7.70.00-8 - Rendas de Serviços de Custódia' e '7.1.7.80.00-52 - Rendas de Serviços Prestados a Ligadas'.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 56/87, vigente à época dos fatos (julho de 1998 a junho de 2002), deu nova redação à Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, estabelecendo, como hipóteses de incidência do ISS, para os serviços prestados por instituições financeiras, aqueles enumerados nos itens 95 e 96, 'in verbis':

'95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).'

Mesmo após a alteração trazida pela Lei Complementar nº 116/03, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, somente os serviços bancários enquadrados nos referidos itens 95 e 96 da Lei Complementar nº 56/87

estão sujeitos à incidência do ISS, senão vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTAGEM DA LEI COMPLEMENTAR N. 56/87.

1. O ISS não incide sobre os serviços bancários não enquadrados nos itens 95 e 96 da Lei Complementar n. 56/87.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 532.928 - MG (2003/0091141-1), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 13/04/2004, v.u.)

Portanto, todos os serviços au tuados com fundamento no item 29 da lista de serviços anexa à LC n° 56/87, mencionados no 'Discriminativo de Débito', anexo às CDA's (fls. 09/12, dos autos em apenso), não são devidos, e devem ser excluídos da cobrança.

Apesar do quanto dito até o momento, no que se refere aos itens constantes da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, a jurisprudência vem entendendo que a sua ampla e extensiva interpretação não viola os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, já que, com ela, impede-se que a mera alteração da nomenclatura do serviço prestado sirva à sua exclusão da incidência do tributo, permitindo que outros correlatos venham a ser tributados, não se tratando, portanto, de analogia.

Assim, conclui-se que a Lista de Serviços em referência tem caráter taxativo, entretanto, admite interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles nela descritos.

Nesse sentido, já se pronunciaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da edição das seguintes súmulas:

Súmula n° 424 do STJ: *'É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.'*

Súmula n° 588 do STF: *'O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.'*

Deste modo, deve-se verificar a natureza do serviço efetivamente prestado, e não apenas a nomenclatura dada pela instituição financeira, já que atividades, que não se configuram como atividade-fim da instituição, não podem ser tidas como prestação de serviços, pois não são atividades típicas de instituições bancárias, e não estarão descritas nos itens 95 e 96 da lista.

(...)

Assim sendo, necessário averiguar se as contas tributadas correspondem, efetivamente, à prestação de serviços e, se, em consequência, sujeitam-se à incidência do ISS.

Vejam os.

*Verifica-se que não constam da referida Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, serviços relativos a **'operações ativas'** e à conta COSIF **'7.1.1.03.00-8 - Rendas de Adiantamento a Depositantes'**; ainda que se faça uma interpretação extensiva dos termos que dela constam, até porque, tais atividades estão vinculadas a operações de crédito e, portanto, possuem natureza financeira, de modo que não estão sujeitas à incidência do ISS.*

*Do mesmo modo, não figuram da supramencionada lista, as rendas provenientes de **'7.1.9.99.00-9 - Outras Rendas Operacionais'**; **'7.1.7.99.00-3 - Rendas de Outros Serviços'**; **'7.1.7.40.00-7 - Rendas de Cobrança'** e **'7.1.1.10.00-8 - Rendas de Títulos Descontados'**, **'7.1.9.30.00-6 - Recuperação de Encargos e Despesas'**, **'7.1.7.80.00-52 - Rendas de Serviços Prestados a Ligadas'** e **'7.1.7.70.00-8 - Rendas de Serviços de Custódia'**, bem como das subcontas a elas referentes, posto que, além de não estarem dentre aquelas previstas na Lei Complementar nº 56/87, nem nos subitens aludidos, não se tratam de serviços autônomos e tipicamente bancários, mas, sim, de registros contábeis para fins de ressarcimento e recuperação de custos operacionais acessórios, que viabilizam a atividade-fim da instituição.*

Ou seja, tais atividades-meio servem à própria prestação do serviço bancário, e, não, à remuneração por algum serviço efetuado pelo banco a terceiro, e, embora seja seu custo repassado a este, não são fatos geradores do ISS.

Não é outro o entendimento que vem sendo adotado por esta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, conforme alguns excertos abaixo transcritos:

*'APELAÇÃO e Reexame necessário - Embargos à execução fiscal - ISSQN - Atividade bancária - Taxatividade da lista anexa à LC 56/87 - **'Operações Ativas'**, **'Operações de Crédito'**, **'Rendas Antecipadas'**, **'Rendas de Substituição de Garantia'**, **'Tarifas Interbancárias'**, **'Manutenção de Contas'**, **'Serviços de Custódia'** e **'Recuperação de Encargos e Despesas'** - Serviços não tributáveis - Recursos não providos.'* (AC nº 9085480-75.2009.8.26.0000 - j. 22.05.2014 - g.n.)

'APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal - ISS

bancário e multa. Sentença que julgou procedente o pedido. Operações não descritas nos itens 95 e 96 da lista anexa do DL 406/68, com a redação dada pela LC 56/87. Tributação indevida. Taxatividade da lista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Imposto e Multa descabidos. Recurso provido.' (AC nº 0002006-31.2004.8.26.0457 - j. 24.04.2014 - g.n.).

'(...) Conclui-se, no contexto suso explicitado, descabidas as exações relativas a receitas provenientes da prestação dos seguintes serviços: 'tarifas interbancárias', 'recuperação de encargos e despesas', 'renda de serviços banco eletrônico - saques no CEI, 'informações por meio de comunicação - transmissão consulta', 'taxa de manutenção: conta corrente/conta poupança conta universal - PF/PJ' e 'exclusão de CCF'. Tais atividades não estão consignadas nos já aludidos itens 95 e 96; estes dois últimos, aliás, só passaram a figurar na lista com a entrada em vigor da Lei Complementar 116, em 2003 (...)' (AC nº 0197877-70.2008.8.26.0000 - j. 19.09.2013 - g.n.).

'Agravo regimental. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Embargos à execução fiscal. ISS. (...). Não incidência do imposto sobre as contas 'recuperação de encargos e despesas', 'rendas de assessoria técnica' e 'taxa de custódia - ações'. (...). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido em parte.' (Agravo Regimental nº 9000012-77.2004.8.26.0014/50000, j. 31/10/2013 - g.n.).

'(...) Nesse passo, não constituem serviço autônomo e referem-se a um ressarcimento por valores recebidos a título de desembolso, utilizadas na própria prestação do serviço, para fins de recuperação de custos e não à remuneração por algum serviço prestado pelo banco, as seguintes contas: renda de adiantamento a depositantes (n. 7.1.1.03.0-8), renda de empréstimo (n. 7.1.7.05.0-6), rendas de cobrança (n. 7.1.7.40.0.7), rendas de serviço de custódia (n. 7.1.7.70.0-8), rendas de transferência de fundos (n. 7.1.7.90.0.2.0.0), recuperação de encargos e despesas (n. 7.1.9.30.0.6.0.0). (...)' (Apelação Cível nº 0264343-12.2009.8.26.0000, j. 31/10/2013 - g.n.) (...).'' (Apelação nº 0004288-34.2003.8.26.0180, j. em. 28/08/2014, v.u.).

Há de ser mantida a r. Sentença hostilizada, destarte, tão somente no que tange à sanção pelo descumprimento da **obrigação não**

tributária (tempo de atendimento bancário), sobre a qual remanesce a condenação da embargante, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado dessa execução.

Considerando o trabalho em grau recursal (fls. 755/760), a verba honorária fica majorada em 1 (um) ponto percentual, totalizando 11% do valor apontado, a teor do art. 85, § 11, do vigente Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca com a procedência, embora parcial, dos Embargos à Execução opostos pelo banco apelante, resta o Município de Votuporanga condenado à verba honorária, já incluída a sucumbência recursal, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrada por apreciação equitativa ante o elevado valor da causa e a situação já combalida das finanças públicas, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Oportuno, em comentários ao § 4º do art. 20 do CPC/73, correspondente ao § 8º do art. 85 do CPC/15, o magistério de Antônio Carlos Marcato e outros Autores, *in* “Código de Processo Civil Interpretado”, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75:

*“(…) A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). (...) Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, **também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa.** Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinem honorários insignificantes ou **muito elevados** (...)” (g.n.).*

À guisa de arremate, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelas partes, com a ressalva de que o v. Acórdão não está obrigado a discursar sobre todos os dispositivos de lei reportados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, nos termos do Acórdão.**

Silvana M. Mollo
Relatora